



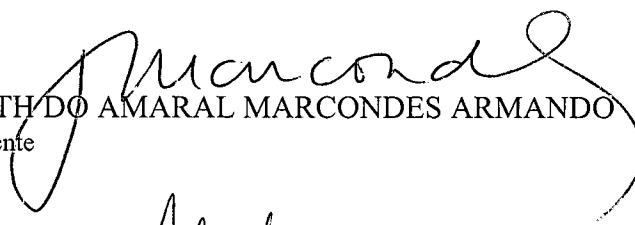
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11030.000655/2002-17
Recurso nº 133.121
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.554
Data 11 de novembro de 2008
Recorrente EDELBRA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 5.056 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: *oficie ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, ser elaborado laudo técnico que indique qual índice de perdas deva ser adotado "in casu" e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado. Devem ser intimadas a Autoridade Autuante e a Recorrente, a fim de que formulem quesitos ou indagações, além de prestarem informações pertinentes, se assim julgarem necessário. Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, ato contínuo, tornem os autos a esta Câmara para julgamento.*

Às fls. 5.078 e seguintes, constam os procedimentos levados a efeito no sentido de bem cumprir a Resolução desta Câmara - foram apresentados quesitos por parte da recorrente, fls. 5.082 e seguintes; foi contatado o INT; e, por fim, manifesta-se a recorrente, fls. 5.097 e seguintes, no sentido de não querer arcar com o custo da perícia, uma vez que muito elevado (acima de trinta mil reais) e o resultado daquela, seja o que for, certamente, não condizer com o que seria obtido ao tempo da lavratura do auto de infração, porquanto o processo industrial da recorrente, hodiernamente, é diverso. Ao final, propõe duas soluções: uma seria a designação de AFRFB (vistoria no ciclo de produção), a outra, extração de informações das DIF-Papel Imune, entregues por gráficas similares, estabelecendo uma média ponderada das perdas durante o processo industrial.

Dada por cumprida a diligência, os autos são remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 5.136/5.137. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Após a frustração da diligência efetuada, e a manifestação da recorrente, permanece, ao meu sentir, a necessidade de aprofundar os trabalhos, como queria o i. relator originário deste contencioso, no sentido de se perceber qual seria o índice de perdas que melhor seria adequado ao processo industrial da recorrente, bem como precisar a base de cálculo a ser utilizada.

Vale lembrar que a fiscalização fixou um índice médio de quebra, mediante uma relação aritmética entre o que entendeu ser um volume de perdas e de vendas no período, além de se valer de dados fornecidos pela autuada quando do Mandado de Procedimento Fiscal; ao passo que a recorrente trouxe um percentual médio elaborado por Engenheiro da própria empresa.

Quanto à base de cálculo, também é oportuno lembrar que a recorrente, em seu apelo, assevera haver equívoco material do i. relator da decisão de primeiro grau, ao transpor os novos valores para a planilha que demonstra o crédito tributário mantido. Concluindo o seu recurso voluntário, fl. 5.044, dizendo - *Por tudo o quanto foi expendido (demonstrado), é forçoso concluir que da "soma" do peso tributável de 473.370,218 kg deverá ser, inapelavelmente, excluída a quantidade de 196.607,600 kg.*

Relativamente às soluções propostas pela recorrente, entendo-as de difícil consecução. Sem embargo, penso que uma forma mais factível de se aferir o quanto declarado pela recorrente, seria a Auditoria-Fiscal verificar *in loco* exatamente o processo produtivo descrito pelo i. perito da recorrente, no laudo técnico trazido em sede recursal, fl. 5.046, desde que, obviamente, a recorrente, atenta ao seu dever de colaboração com o fisco e com este Colegiado, forneça as condições para tal demonstração à Auditoria-Fiscal do quanto declara o seu engenheiro de produção.

Assim sendo, voto por nova **conversão do julgamento em diligência** à repartição de origem, para que a Autoridade Autuante intime a Recorrente, a fim de que esta, em tempo razoável, não superior a 60 dias contados da intimação, organize demonstração de seu processo produtivo, no sentido de comprovar o percentual de perdas asseverado, além de prestar todas as informações pertinentes que julgar necessárias.

Ato seguido, a Auditoria-Fiscal deve elaborar Relatório conclusivo, manifestando-se quanto ao índice de perdas observado e sobre a base de cálculo, consoante menção supra, dando ciência do Relatório *a posteriori* à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (em homenagem ao contraditório e ampla defesa), se assim quiser. ✓

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator